

Parecer n.º 0039/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS), COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 13 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 017/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), para ampliar e descentralizar o atendimento às famílias atípicas e às pessoas com deficiência em Itaitinga.



A proposição estabelece objetivos claros, como a ampliação do acesso a serviços de saúde e educação especializada, e define os instrumentos jurídicos aplicáveis (Termo de Colaboração, Fomento e Acordo de Cooperação). O texto prevê, ainda, a observância de critérios de transparência, chamamento público e a criação de um cadastro municipal de OSCs. Ressalta-se que a norma possui caráter autorizativo, prevendo que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando a autonomia do Executivo.

2. Da Análise Jurídica

A matéria fundamenta-se na competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como na proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme os arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal. No âmbito municipal, a iniciativa encontra amparo no interesse local de fortalecer a rede de apoio a grupos vulneráveis (Art. 30, I, CF).

Sob o prisma formal, a proposição não padece de vício de iniciativa. Embora trate de parcerias que envolvem a gestão administrativa, a jurisprudência consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura orgânica, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores

O projeto guarda estrita sintonia com a Lei Federal nº 13.019/2014, que é a norma geral nacional sobre parcerias com o terceiro setor. Ao prever que o Executivo "poderá" realizar tais atos (Art. 7º), a lei preserva a discricionariedade administrativa e a reserva de administração, permitindo que o gestor avalie a conveniência e a oportunidade da celebração dos ajustes conforme a disponibilidade orçamentária e o planejamento das secretarias competentes

Materialmente, a proposta é de elevada relevância social, pois visa suprir demandas por atendimentos multidisciplinares (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional) que muitas vezes o Estado não consegue prover isoladamente. A técnica legislativa é adequada, utilizando dispositivos que reforçam a transparência e o controle social, em conformidade com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Carta Magna.

Conclui-se que o projeto é juridicamente viável, pois harmoniza o poder de legislar da Câmara com a competência executiva, funcionando como um marco autorizativo que incentiva



a implementação de políticas públicas inclusivas. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando apta para a regular tramitação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Legislativo nº 017/2026** é constitucional e legal, não apresentando vício de iniciativa e respeitando a competência legislativa municipal e a separação dos poderes. Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2026**, por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e o Marco Regulatório das OSCs.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

